



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10283.002270/2010-60
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	3402-005.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de julho de 2018
Matéria	IPI
Embargante	INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS
Interessado	ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2007 a 12/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Caracterizada obscuridade ou contradição no acórdão embargado sobre a identificação das notas fiscais cujos valores deveriam ser exonerados do lançamento, elas devem ser supridas pelos embargos de declaração.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar as contradições e obscuridades apontadas para que integre o Acórdão embargado as seguintes ressalvas: (i) "A completa identificação das notas fiscais 00372, 000387 e 000700, cujos valores correspondentes devem ser exonerados da autuação, é da seguinte forma: 00372 - série 10, 000387 - série 8 e 000700 - série 8"; (ii) "Os valores correspondentes às notas fiscais n°s 000433 e 000609 não devem ser objeto de exoneração, vez que já não constavam no auto de infração, conforme planilhas das fls. 44/64".

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Manaus em 30/05/2017, em face do Acórdão nº 3402-003.874, de 22 de fevereiro de 2017, proferido na seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 12/06/2008

NOTA FISCAL. OMISSÃO DA DATA DE SAÍDA NO CAMPO PRÓPRIO. MULTA. FABRICANTE DE PRODUTOS ISENTOS.

A prescrição do art. 339, I do RIPI/2002 para que a nota fiscal contenha "data da efetiva saída ou entrada da mercadoria" (alínea "t") somente é aplicável quando haja a "efetiva saída" da mercadoria, não sendo o caso de se exigí-la para as notas fiscais que não retratem saídas físicas de produtos do estabelecimento da emitente, situações nas quais a multa por emissão irregular de nota fiscal deve ser exonerada.

De outra parte, não restando comprovado nos autos que as demais notas fiscais se enquadrariam nessa situação excepcional, a prescrição geral do art. 339, I do RIPI/2002 é cabível, sendo a sua não observância punível com a multa por irregularidade na emissão de nota fiscal pelo fabricante de produtos isentos.

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a parcela do crédito tributário relativa a notas fiscais que, comprovadamente, conforme apurado na diligência, não representaram saída física do estabelecimento emitente. (...)

(...)

VOTO

(...)

Em análise de tais questões na diligência, apurou a fiscalização, conforme transcrição abaixo, as seguintes situações: a) algumas notas fiscais, emitidas para ajuste de preços, não correspondem a saídas físicas de produtos, as quais constaram nas notas fiscais originais respectivas, b) outras notas fiscais referem-se a Remessas Simbólicas para o Armazém Geral, estando sob o Código Fiscal de Operações Prestações, CFOP 6905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral, sem saída física da mercadoria; c) as demais notas fiscais refletem operações relativas a saídas físicas das mercadorias.

(...)

Como já adiantado na Resolução nº 3202-000.363 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, "não há sentido em exigir a data da saída da mercadoria nas notas fiscais, quando essa ocorrência inexistiu, devido as circunstâncias narradas nas manifestações da contribuinte".

Certamente que as prescrições do art. 339, I do RIPI/2002 para que a nota fiscal contenha a "data da **efetiva saída** ou entrada da mercadoria" (alínea "t") ou a "hora da **efetiva saída da mercadoria** do estabelecimento" (alínea "u") somente são aplicáveis quando haja a "efetiva saída" da mercadoria, não sendo o caso de se exigí-las para as notas fiscais que não retratem saídas reais de produtos do estabelecimento da emitente, como nas duas primeiras situações abordadas no Relatório de Diligência Fiscal, de notas fiscais complementares para acerto do preço negociado ou de remessa simbólica para o armazém geral (CFOP 6905).

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para exonerar a parcela do crédito tributário relativa a notas fiscais que,

comprovadamente, conforme apurado na diligência não representaram saída física do estabelecimento emitente.

(...)

Sustenta o embargante que teria ocorrido obscuridades/contradições, nos seguintes termos:

(...)

Analisando o presente processo, especificamente em relação às notas fiscais cujo crédito deve ser excluído, foi verificado o seguinte:

- As notas fiscais 000372, 000387 e 000700 apresentam duas unidades cada uma, localizadas, respectivamente, às e-folhas 160 e 895, 161 e 836, 631 e 654, as quais, embora contenham números de série e valores da mercadoria diferentes, foram qualificadas, entre as notas cujo crédito dever ser exonerado, apenas por sua numeração retrocitada, impossibilitando a identificação. De se registrar que as notas 000372 e 000387 também constam na relação de notas mencionadas no Acórdão cujo valor do crédito deve ser mantido, mas também sem qualificação que permita individualização;

- A nota fiscal de número 000433 (e-folha 238), embora tenham sido utilizadas para instruir a autuação, não está relacionada nas planilhas (tabelas) às e-folhas 55/64, nas quais estão contidas as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização do Nurep, segundo consta no auto de infração;

- A nota fiscal 000609 não consta nas planilhas (tabelas) às e-folhas 55/64 e não foi localizada no processo.

(...)

De acordo com a Informação Secat nº 22/2017, que aprovo, e com fundamento no art. 65, § 1º, V, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Carf), venho, tempestivamente, opor embargos de declaração em face do julgamento do processo administrativo em epígrafe, para requerer que sejam esclarecidas as obscuridades/contradições apontadas na informação retrocitada.

(...)

Os embargos foram admitidos pelo Presidente do Colegiado em 02/10/2017.

Intimada a manifestar-se em face dos embargos interpostos, a contribuinte alegou que:

(i) Para as notas fiscais n.º 000372 e n.º 000387, todas as séries devem ser excluídas da autuação, por tratarem-se de remessa simbólica para o Armazém Geral. Inclusive o CFPO de todas essas 4 notas é o mesmo, qual seja, CFOP 6905.

Desse modo, as 2 notas fiscais já excluídas da autuação, quais sejam, 000372-10 e 000387-8, devem assim permanecer, e as 2 notas fiscais ainda mantidas na autuação, quais sejam: 000372-8 e 000387-10, devem ser excluídas da autuação, conforme já solicitado em sede de Recurso Voluntário e Recurso Especial.

(ii) Para a nota fiscal n.º 000700, a mesma foi excluída da autuação pelo v. acórdão, para todas as séries de emissão, por tratarem-se, todas, de remessa simbólica e/ou complementares.

Desse modo, as 2 notas fiscais já excluídas da autuação, quais sejam, 000372-10 e 000387-8, devem assim permanecer, e as 2 notas fiscais ainda mantidas na autuação, quais sejam: 000372-8 e 000387-10, devem ser excluídas da autuação, conforme já solicitado em sede de Recurso Voluntário e Recurso Especial.

(ii) Para a nota fiscal n.º 000433, a mesma foi excluída da autuação pelo v. acórdão, por tratar-se de remessa simbólica para o Armazém Geral.

Desse modo, a inexistência de tal nota na planilha/tabela emitida pelo A. Fiscal só reforça a realidade de que a mesma deve permanecer excluída da autuação.

(iii) Para a nota fiscal n.º 000609, a mesma foi excluída da autuação pelo v. acórdão, por tratar-se de remessa simbólica para o Armazém Geral.

Desse modo, a inexistência de tal nota, tanto no processo quanto na planilha/tabela emitida pelo do A. Fiscal, só reforça a realidade de que a mesma deve permanecer excluída da autuação.

Diante de todo o exposto na presente manifestação e mais do que nos autos consta, é medida que se impõe a manutenção do V. Acórdão quanto à exclusão, do auto de infração, das notas fiscais 000609, 000433, 000700, 000372-10 e 000387-8 visto que as supostas obscuridades/contradições apontadas pelo Embargante não tem o condão de modificar tal realidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

Com relação às Notas Fiscais de mesmo número apontadas pelo Embargante, elas foram todas objeto de autuação, como se observa nos itens abaixo das planilhas das fls. 44/64:

Nº	NOTA FISCAL (Nº)	DATA DE EMISSÃO	VALOR (NF)	ALÍQUOTA (%)	CÁLCULO MULTA (75%)
31	000372	30/04/08	R\$ 209.902,50	15	R\$ 23.614,03
74	000372	13/07/07	R\$ 167.000,00	15	R\$ 18.787,50
75	000387	17/07/07	R\$ 360,00	15	R\$ 40,50
41	000387	12/06/08	R\$ 461.153,00	15	R\$ 51.879,71
321	000700	24/09/07	R\$ 2.072,00	15	R\$ 233,10
339	000700	13/07/07	R\$ 92.500,00	15	R\$ 10.406,25

Ocorreu que tais Notas Fiscais foram mencionadas pela fiscalização na diligência sem distingui-las, acarretando o vício no Acórdão embargado e a consequente dificuldade à Autoridade Preparadora na sua execução, relativamente à apuração do montante que deveria ser exonerado da autuação.

Processo nº 10283.002270/2010-60
Acórdão n.º 3402-005.459

S3-C4T2
Fl. 1.470

No Acórdão embargado foi **exonerada** a parcela da autuação relativa as notas fiscais que não representaram saída física do estabelecimento emitente, para as quais poderiam ser dispensadas as prescrições do art. 339, I, alínea "t" do RIPI/2002, consubstanciadas nas duas primeiras situações abordadas no Relatório de Diligência Fiscal:

a) notas fiscais complementares para acerto do preço negociado:

"Com o exposto e a análise das notas fiscais 000096, 000097, (...) **000372**, 000373, 000374, 000375, 000376, 000377, 000383, 000384, 000385, 000386 da serie 10, podemos ver que elas foram emitidas com base no artigo 21, Incisos II e III [do Convênio SINIEF S/nº de 15 de Dezembro de 1970¹], para a Transeich Armazém Geral LTDA e a Libraport Campinas S/A. Por tratarem-se de complementação de notas fiscais citadas nos respectivos campos de informações adicionais, bem como por não constar nenhuma informação relativa ao transportador e citarem quantidade de mercadoria zero, há de se concluir que elas não se remetem a saídas físicas, matéria tratada nas notas fiscais originais. [negritei]

b) notas fiscais de remessa simbólica para armazém geral (CFOP 6905):

(...) Quanto as notas fiscais de número 000192, 000193, 000194, 000251, 000252, 000254, 000255, 000278, 000279, 000280, 000281, 000305, 000323, **000387**, (...) **000700**, (...) tratam-se de Remessas Simbólicas para o Armazém Geral, estando sob o Código Fiscal de Operações e Prestações, CFOP 6905, Remessa para depósito fechado ou armazém geral. (...)

(...)

Os citados artigos, descrevem a situação de emissão de notas fiscais de remessa simbólica para Armazém Geral pelo depositante. (...) Por sua vez, o depositante emitirá uma nota fiscal de remessa simbólica para o Armazém Geral, obviamente, não haverá de se falar em saída física nesta última situação.

(...) [negritei]

Com relação às Notas Fiscais de nº **00372**, em análise das cópias das fls. 160 e 895, verifica-se que a única que possui as características mencionadas no item a) acima é a da fl. 895 (fl. 838 na numeração original), de **série 10**, como se vê abaixo:

DADOS ADICIONAIS		EMITENTE		NOTA FISCAL FATURA						
CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA TABELA A - CONTINUA DA MERCADORIA 0 - Nacional 1 - Estrangeira - Importação Direta 2 - Estrangeira - Adm. no Mercado Interno TABELA B - TRIBUTAÇÃO DO ICMS 00 - Titularidade Integralmente 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 20 - Com redução de base de cálculo 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 51 - Diferimento 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90 - Outros		Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. AV. JAVARÉ, Nº. 1155 S/ 69075-110 DIST. IND. I MANAUS / AM		SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> ENTRADA <input type="checkbox"/> CNPJ 04.178.689/0001-69 INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.200.0101 DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 27.06.2010						
PRODUTOS DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS CONHEVA A AMAZONIA Nº DE COMPLEMENTO DE PREÇO REF A Nº DE REMESSA Nº 356 DE 07/03/09. IPI ISENTO CONS A RT 59, INC II, SEC 4544 DE 26/12/02 RIPI RE SOL SURFAMA 037 28/02/07 LIDALTON COLO ATR AVES DO AD 044/2007 DETRI/SEB/SEFAZ PROCES 53 91677/07-1001 GERAL		NATUREZA DA OPERAÇÃO 6905 INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 03.795.667/0502-26 DATA DA EMISSÃO 30/04/2005 DATA DA SAÍDA/ENTRADA						
DADOS DO PRODUTO		DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL LIBRAPORT CAMPINAS S/A ENDEREÇO AV. COENHARDOR ALADINO SELLI, 5216 MUNICÍPIO CAMPINAS		BAIRRO / DISTRITO VILA ERI MARTIN CEP 13057-096 UF SP INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.493624.12 HORA DA SAÍDA						
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIF. FISCAL	SIT. TRIB.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS	BT	VALOR DO IPI
177C9HGF0DL7N	MONITOR DE VIDEO C/ TELA DE CRIST. LIG. 17" DELL 2007/12843	6520.51.20	000	PC	0,000	193.626,180000	193.626,18	12	0	0,00
197A3NHGF0DL7N	MONITOR DE VIDEO C/ TELA DE CRISTAL LIG. 19" DELL 199 2007/15667	6520.51.20	000	PC	0,000	16.275,320000	16.275,32	12	0	0,00

¹ II - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;
III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

Processo nº 10283.002270/2010-60
Acórdão n.º 3402-005.459

S3-C4T2
Fl. 1.471

DADOS ADICIONAIS CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA TABELA A - ORIGEM DA MERCADORIA 0 - Nacional 1 - Estrangeira - Importação Direta 2 - Estrangeira - Adq. no Mercado Interno TABELA B - TRIBUTAÇÃO DO ICMS 00 - Tributada integralmente 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 20 - Com redução de base de cálculo 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 51 - Diferimento 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90 - Outras PRODUZIDO NO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS CONHEÇA A AMAZÔNIA IPI ISENTO CONF ART 69, INC II, DEC 4544 DE 26/12/02. RIPI- PORT SUFRAMA 239 DE 09/06/06- LDCREGIME CONCD ATRAVES DO AD 362/2006-DETRI/SER/SEFAZ-PROCESSO 25096/06-0DC I MENSAI.	EMITENTE Envision. Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. JOAO MARCOS POZZETTI NR. 895 S/ 69075-215 DIST. IND. II MANAUS / AM		NOTA FISCAL FATURA FI 160 Nº 000372 Pág.: 1/1 SÉRIE 8 ** VIA DESTRETEMENTE	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO RESSA DEP FEC ARMZ	CFOP 6905	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.200.0101
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSEICH ARAZENS GERAIS LTDA		CNPJ/CPF 94.234.556/0004-39	DATA DA EMISSÃO 13/07/07	
ENDEREÇO R HUM 920	BAIRRO / DISTRITO BONSUCESSO	CEP 07221-030	DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
MUNICÍPIO GUARULHOS	FONE/FAX 21315250	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 33667922110	HORA DA SAÍDA

DADOS ADICIONAIS CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA TABELA A - ORIGEM DA MERCADORIA 0 - Nacional 1 - Estrangeira - Importação Direta 2 - Estrangeira - Adq. no Mercado Interno TABELA B - TRIBUTAÇÃO DO ICMS 00 - Tributada integralmente 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 20 - Com redução de base de cálculo 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 51 - Diferimento 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90 - Outras PRODUZIDO NO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS CONHEÇA A AMAZÔNIA REF. NF. Nº 11804 IPI ISENTO CONF ART 69, INC II, DEC 4544 DE 26/12/02 RIPI RESOL SUFRAMA 239 DE 09/06/06- LDCAUTOR CONCD ATRAVES DO AD 044/2007 DETRI/SER/SEFAZ PROCESSO 01677/07-0DCI MENSAI.	EMITENTE Envision. Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. RUA JOAO MARCOS POZZ NR. 895 69075-510 DIST. INDUSTRIAL II MANAUS / AM		NOTA FISCAL FATURA Nº 000387 Pág.: 1/1 SÉRIE 10	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO RESSA DEP FEC ARMZ	CFOP 6905	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.200.0101
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL LIBRAPORT CAMPINAS S/A		CNPJ/CPF 03.795.647/0002-26	DATA DA EMISSÃO 12/06/2008	
ENDEREÇO AV. COMENDADOR ALADINO SELMI, 5216	BAIRRO / DISTRITO VILA SAN MARTIN	CEP 13069-096	DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
MUNICÍPIO CAMPINAS	FONE/FAX 32820100	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 244956324112	HORA DA SAÍDA

Por fim, como dito pelo Embargante, as notas fiscais nºs 000433 e 000609, não constam nas planilhas das fls. 44/64 e, conseqüentemente, também não foram objeto de autuação, razão pela qual, obviamente, dela não poderiam também ser exoneradas.

Assim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para sanear as contradições/obscuridades apontadas para que integre o Acórdão embargado as seguintes ressalvas: i) "A completa identificação das notas fiscais 00372, 000387 e 000700, cujos valores correspondentes devem ser exonerados da autuação, é da seguinte forma: 00372 - série 10, 000387 - série 8 e 000700 - série 8"; ii) "Os valores correspondentes às notas fiscais nºs 000433 e 000609 não devem ser objeto de exoneração, vez que já não constavam no auto de infração, conforme planilhas das fls. 44/64".

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

entregues ao destinatário, estão todos com a saída em caneta com exceção da 000645 série 8, que não há nenhum registro da data de saída.

